



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AI 97.04.75523-6 RS
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : Susete Ines Togni
AGRDO : JOSE CLAUDIOMIRO GUIMARAES
ADV : Jorge Ricardo Decker
RELATOR: Juíza MARIA LUCIA LUZ LEIRIA - QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA NECESSÁRIA DO INSS E DA UNIÃO FEDERAL. LEI 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

1. A legitimidade passiva para responder sobre a concessão e manutenção do benefício assistencial estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal é do INSS e da União Federal, em litisconsórcio passivo necessário, na forma do decidido na Uniformização de Jurisprudência nº 93.04.14372-1 desta Corte.
2. É da Justiça Federal a competência para julgar processo em que for parte a União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de novembro de 1998.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora

09 DEZ 1998





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO 58

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.04.75523-6/RS

RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : JOSE CLAUDIOMIRO GUIMARÃES

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu medida liminar, determinando ao INSS o pagamento do benefício assistencial, previsto no art. 203, V da Constituição Federal.

Alega o INSS, em suas razões de agravo, preliminarmente, ilegitimidade passiva, uma vez que, conforme dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.742/93, compete à União responder pela concessão e manutenção do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal; impossibilidade jurídica do pedido por não ser auto-aplicável dispositivo Constitucional.

No mérito, aduz que o agravado não comprovou sua renda, nem se há necessidade do referido benefício para sua manutenção.

Deferido o efeito suspensivo às fls. 26.

Com contraminuta e apresentada informação a que se refere o art. 526 do C.P.C, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.04.75523-6/RS
RELATORA : JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : JOSE CLAUDIOMIRO GUILMARÃES

VOTO

Dispõe a Constituição Federal, no capítulo referente à Assistência Social, em seu artigo 203, inciso V *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

...

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Tal dispositivo veio a ser regulado pela Lei nº 8.742/93, que estabeleceu a competência da União para conceder e manter os benefícios de prestação continuada previstos no artigo supra referido, *verbis*:

“Art. 12 Compete à União:

I — Responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal”

Esta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização nº 93.04.14372-1, de relatoria do eminente Juiz Elcio Pinheiro de Castro, firmou entendimento no sentido de serem partes em litisconsórcio passivo necessário, a União Federal e o INSS, nas ações referentes ao benefício assistencial, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pela lei nº 8.742/93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em face deste julgamento, alterei meu posicionamento em que defendia a ilegitimidade passiva do INSS para responder sobre o benefício assistencial.

Cumpre referir que o Decreto 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que veio a regulamentar a Lei 8.742/93, não alterou a competência atribuída a União para conceder e manter o benefício assistencial, como também indica o INSS como responsável pela *operacionalização e manutenção* do benefício. É o que se vê dos artigos a seguir transcritos:

“Art. 7º O benefício de prestação continuada deverá ser requerido junto aos Postos de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, ao órgão autorizado ou a entidade conveniada.”

“Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.”

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.”

Por isso, deve o INSS integrar a lide, em litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, até por uma questão de efetividade das decisões a serem tomadas nestes processos.

Assim, tendo sido deferida medida liminar no processo ajuizado somente contra o INSS, em que pese sua legitimidade, está incompleta a relação processual, frente a ausência da União Federal como litisconsorte passivo necessário.

Desta forma, em face da legitimidade da União Federal, incompetente o MM. Juiz Estadual para atuar no presente feito, porque, então, inexistente a competência delegada. Nula, pois, sua decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Por isso, voto dando provimento ao agravo para que o feito seja encaminhado ao Juízo Federal com jurisdição sobre a Comarca de Lajeado/RS.

Juíza Maria Lúcia Luz Leiria
Relatora